



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 3.472, DE 04 DE MAIO DE 2026.

"DISPÕE SOBRE NORMATIZAÇÃO PARA CASOS DE IRREGULARIDADES NOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE PORTO FERREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

André Luís Anção Braga, Prefeito do Município de Porto Ferreira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Ficam definidas as irregularidades e penalidades na utilização e na prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Porto Ferreira para os usuários e para a Concessionária destes serviços públicos a terem suas correspondentes gravidades e penalidades definidas neste Decreto e em conformidade com o Contrato de Concessão.

CAPÍTULO I
DA REGULAMENTAÇÃO EM CASOS DE IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 2º Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular causado pelo usuário ou proprietário, e que:

I - Tenha provocado faturamento inferior em prejuízo à Concessionária; ou

II - Comprometa a regularidade, a qualidade ou a segurança da prestação dos serviços, a medição do consumo, ou viole normas sanitárias ou ambientais relativas à rede de água e esgoto, a Concessionária adotará as medidas saneadoras, previstas neste Capítulo.

Art. 3º São consideradas irregularidades na utilização dos serviços:

1

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Praça Cornélio Procópio, nº 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-015

Fone: (19) 3589-5201 / 3589-5202 / 3589-5203

www.portoferreira.sp.gov.br | gabinete@portoferreira.sp.gov.br





PORTO FERREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

- I - atrasar o pagamento de contas de água e esgoto;
- II - impedir o livre acesso de representante devidamente identificado da Concessionária ao hidrômetro ou às instalações prediais de água e esgoto para leitura, remanejamento, substituição, teste, aferição, manutenção, fiscalização ou verificação, ou manter condição estrutural que bloqueie de forma total e intransponível a execução desses serviços;
- III - intervir nas instalações dos serviços de água e esgoto, inclusive nos ramais prediais, remanejá-los (cavalete, hidrômetro, ramal, caixa padrão, etc.), independentemente de tal intervenção provocar danos de qualquer natureza, ou restabelecer ligação de água que foi cortada pela Concessionária;
- IV - ligar clandestinamente qualquer tubulação à rede distribuidora de água ou à rede coletora de esgotos ou promover tal ligação;
- V - violar ou retirar o hidrômetro ou tentar, por qualquer meio, prejudicar a precisão do mesmo;
- VI - instalar dispositivo no ramal predial ou na instalação predial que provoque sucção na rede distribuidora;
- VII - utilizar qualquer tubulação das instalações prediais de água ou de esgoto para abastecer ou esgotar outro imóvel de matrícula diferente.
- VIII - desperdiçar água em situações de emergência, calamidade pública ou racionamento;
- IX - efetuar construção que impeça ou prejudique o acesso ao ramal predial ou ao hidrômetro;
- X - lançar águas pluviais nas instalações prediais de esgotos sanitários ou na rede coletora, direta ou indiretamente;
- XI - lançar esgotos sanitários, industriais- ou de qualquer outra fonte potencialmente poluidora:
 - a) em tubulação de águas pluviais;
 - b) diretamente a córregos ou a céu aberto sem o tratamento prévio exigido pelas normas ambientais e sanitárias vigentes.
- XII - lançar, nas instalações prediais de esgotos sanitários ou na rede coletora dos mesmos, qualquer resíduo líquido que, por sua natureza, exija tratamento prévio ou quaisquer substâncias sólidas ou líquidas estranhas ao serviço de esgotamento sanitário, tais como lixo, resíduos de cozinha, papéis diferentes do higiênico, águas quentes de

2

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Praça Cornélio Procópio, nº 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-015

Fone: (19) 3589-5201 / 3589-5202 / 3589-5203

www.portoferreira.sp.gov.br | gabinete@portoferreira.sp.gov.br





GABINETE DO PREFEITO

caldeiras, panos, estopas, folhas, ácidos e substâncias explosivas, inflamáveis ou que desprendam gases;

XIII - lançar esgoto na rede coletora, proveniente de fonte alternativa de água, sem prévia autorização do Concessionário por meio de termo de autorização específico;

XIV - lançar efluentes não domésticos diretamente na rede coletora pública de esgoto, sem prévia autorização do Concessionário por meio de termo de autorização específico;

XV - conectar instalação predial que receba água de fonte própria com instalação alimentada por água procedente do sistema público;

XVI - violar o lacre da caixa padrão ou do hidrômetro;

XVII - restabelecer ligação de água ou esgoto cortada pela Concessionária;

XVIII - manter em operação, com ligação à rede pública, instalações que comprovadamente utilizem materiais não homologados e que ofereçam risco de contaminação, rompimento ou que prejudiquem a continuidade da prestação do serviço em desacordo com projeto aprovado pela Concessionária.

XIX - usar dispositivos no hidrômetro que, de qualquer forma, possam comprometer a eficiência e precisão na medição do consumo e a qualidade da água distribuída;

XX - utilizar águas subterrâneas, de reuso ou pluviais em edificações para uso não residencial ou condomínios regidos pela Lei nº 4.591, de 1964, sem a prévia autorização do órgão gestor competente, ou sem a instalação de medidor para contabilizar o consumo, nos termos do Art. 45, §§11 e 12 da Lei nº 11.445/2007.

XXI - impedir o livre acesso de representante devidamente identificado da Concessionária para instalação de hidrômetro, em fontes de água próprias ou alternativas, com a finalidade de calcular o valor do esgoto a ser faturado.

§1º Considera-se livre acesso a não proibição do ato de chegar ou entrar.

§2º Nas áreas sem rede coletora pública, o lançamento de efluentes tratados em corpos d'água ou no solo deve ser feito exclusivamente por meio de sistemas individuais de tratamento





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

licenciados pelo órgão ambiental competente, conforme Art. 45, §1º, da Lei nº 11.445/2007.

Art. 4º É conduta de boa-fé e de zelo do usuário comunicar o prestador de serviços quando verificar a existência de irregularidade na ligação de água e/ou esgoto podendo, neste caso, ser emitido a notificação de advertência e concedido prazo de 90 (noventa) dias para a adequação.

Parágrafo único. Se a adequação não for cumprida no prazo estipulado, poderá ser aplicada a multa.

Art. 5º Não será considerada irregularidade, nem motivará notificação para adequação, a existência de instalações ou padrões de ligação ou construtivos anteriores a Concessão dos serviços e fora dos padrões atuais, desde que não configurem fraude e permitam a plena execução das atividades de leitura, fiscalização, manutenção e substituição dos equipamentos pela Concessionária.

Art. 6º Não configura omissão na permissão de acesso para leitura, a ocorrência da tentativa de leitura em momento fora de horário comercial ou em dias que não sejam úteis.

Art. 7º Caso a leitura não possa ser realizada, deverá ocorrer o faturamento pela média dos últimos 06 (seis) meses, devendo o motivo da falta de leitura constar de forma fundamentada em destaque na fatura, a fim de garantir o direito à informação ao usuário com a finalidade de permissão acesso.

Parágrafo único. A inobservância deste artigo ensejará a nulidade de qualquer advertência, multa ou demais imposições da Concessionária e ainda o ressarcimento de valores e custos decorrentes de tais imposições aos usuários.

Art. 8º Quando da constatação das irregularidades previstas no art. 3º, exceto inciso I, a Concessionária, deverá adotar as seguintes providências:





GABINETE DO PREFEITO

I - emitir a notificação de advertência, em formulário próprio, contemplando as informações necessárias ao registro da irregularidade, tais como:

- a) identificação completa do usuário;
- b) endereço do imóvel;
- c) código do consumidor (CDC) de identificação da ligação;
- d) categoria da ligação;
- e) atividade desenvolvida;
- f) número do hidrômetro, se acessível;
- g) leitura atual do hidrômetro, se possível;
- h) números dos lacres encontrados e deixados, se possível;
- i) descrição detalhada do tipo de irregularidade e dos dispositivos legais, normativos ou contratuais infringidos, obrigatória;
- j) informação das medidas a serem adotadas para a regularização, obrigatória;
- k) identificação e assinatura do representante da Concessionária;
- l) prazo para regularização, quando couber;
- m) outras informações julgadas necessárias.

II – fotografar e implementar outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, inclusive a data e hora da ocorrência;

III - Interromper o fornecimento de água e/ou serviço de coleta de esgoto apenas nos casos de emergência, segurança ou manipulação indevida que coloquem em risco a saúde pública ou a segurança da rede (Art. 40, I, II e IV da Lei Federal nº 11.445/07). Para as demais irregularidades, a interrupção obedecerá ao prazo mínimo de 30 (trinta) dias de aviso prévio, conforme Art. 40, §2º da referida Lei.

IV – Emitir a multa, contendo, além dos dados presentes na notificação de advertência o valor da multa aplicada conforme art. 12, caso o usuário:

- a) Não tenha interposto recurso no prazo estabelecido neste Decreto e somente após decisão da Agência Reguladora a respeito desse recurso; e
- b) Não tenha comprovado a regularização no prazo concedido, com exceção dos incisos III, IV, V, VIII, XI, VII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

c) reincida em irregularidade da mesma natureza, no prazo de 02 (dois) anos contados da penalidade anterior.

Art. 9º Cópias da notificação de advertência e da multa deverão ser entregues ao usuário no ato da sua emissão, preferencialmente mediante recibo dos mesmos, enviadas pelo serviço postal com aviso de recebimento (AR) ou por notificação extrajudicial via cartório.

Art. 10. Caso haja recusa no recebimento ou assinatura da advertência ou da multa, o fato será certificado no verso do documento, que será remetido posteriormente ao usuário pelo serviço postal com aviso de recebimento (AR) ou por notificação extrajudicial via cartório.

Art. 11. As irregularidades enumeradas no artigo 3º, exceto inciso I, ensejarão a aplicação, ao responsável, das multas previstas neste decreto, sem prejuízo de outras sanções estipuladas.

§1º As multas serão lançadas nas faturas de água e esgoto do mês subsequente, decorridos os prazos recursais.

§2º A irregularidade prevista no inciso I, do art. 3º, ensejarão aplicação de multa e juros de mora previstos no Contrato de Concessão e corte no fornecimento de água e/ou coleta de esgoto respeitando o prazo mínimo de 30 (trinta) dias de aviso prévio, conforme Art. 40, §2º, da Lei Federal nº 11.445/07.

§ 3º A irregularidade prevista no inciso XVI, do art. 3º, não tendo causado danos ao faturamento ou violação do hidrômetro ou cavalete, não será passível de aplicação de multa, podendo ser cobrada apenas a vistoria para reposição do lacre.

§4º Além da aplicação de multas, as irregularidades previstas nos incisos II, III, IV, V, VI, IX, XVI, XVII, XVIII e XIX ensejarão a instalação de caixa padrão.

§5º Não ensejarão a aplicação de multas aos usuários os danos a caixa-padrão, cavalete ou medidor quando comprovado ato de

6

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Praça Cornélio Procópio, nº 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-015

Fone: (19) 3589-5201 / 3589-5202 / 3589-5203

www.portoferreira.sp.gov.br | gabinete@portoferreira.sp.gov.br





PORTO FERREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

vandalismo ou furto, com o devido registro de boletim de ocorrência, sendo passível a aplicação de advertência ao usuário, com prazo para regularização com a reposição dos itens danificados ou subtraídos às suas expensas, sendo que o medidor poderá ser repostado pela Concessionária com cobrança na conta do mês subsequente.

Art. 12. As multas impostas aos usuários serão correlatas a gravidade da irregularidade tendo como base de cálculo a tarifa mínima de água e esgoto da categoria do usuário da seguinte maneira:

I - irregularidades leves: 02 (duas) vezes a tarifa mínima da categoria;

II - irregularidades médias: 05 (cinco) vezes a tarifa mínima da categoria;

III - irregularidades graves: 10 (dez) vezes a tarifa mínima da categoria;

§1º São irregularidades consideradas:

I - leves: as previstas nos incisos: II, IX, X, XIII, XVI, XX, XXI do art. 3º;

II - médias: as previstas nos incisos: VI, VII, XVIII do art. 3º;

III - graves: as previstas nos incisos: III, IV, V, VIII, XI, XII, XIV, XV, XVII, XIX do art. 3º.

§2º As multas estabelecidas neste artigo poderão ser majoradas em 50% (cinquenta por cento) da penalidade imediatamente anterior, no caso de reincidência da mesma irregularidade, dentro do período de 02 (dois) anos.

Art. 13. Sem prejuízo das multas previstas, reverão ser comunicados às autoridades ambientais as irregularidades que ensejarem agressão ambiental.

Art. 14. Também sem prejuízo das multas previstas neste capítulo, as irregularidades que caracterizarem dano ao patrimônio da Concessionária ou sob sua guarda e responsabilidade, serão levadas ao conhecimento da autoridade policial competente.

CAPÍTULO II

7

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Praça Cornélio Procópio, nº 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-015

Fone: (19) 3589-5201 / 3589-5202 / 3589-5203

www.portoferreira.sp.gov.br | gabinete@portoferreira.sp.gov.br





DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 15. Caberá interposição de recurso administrativo, que deverá ser protocolado junto a Agência Reguladora, no prazo de 90 (noventa) dias, após a notificação de advertência ou data de recebimento do aviso postal ou notificação extrajudicial, e após esse prazo, de 30 (trinta) dias após o recebimento da fatura na qual conste a multa.

Parágrafo único. A interposição de recurso terá efeito suspensivo e até a decisão final da Agência Reguladora e a Concessionária deverá se abster de quaisquer medidas coercitivas, de cobrança ou do corte do fornecimento de água, exceto nos casos do inciso III, do art. 8º.

Art. 16. Os recursos serão recebidos pela Ouvidoria da Agência Reguladora e tramitarão conforme Instrução Normativa própria.

Art. 17. Caso a Concessionária não apresente as informações solicitadas pela Ouvidoria, não cumpra os prazos, ou tenha descumprido as disposições do presente Decreto, as sanções aplicadas serão nulas.

Art. 18. A Agência Reguladora se manifestará conclusivamente sobre todas as reclamações e recursos dos usuários, devendo a Concessionária cumprir as determinações e decisões a respeito, nos prazos estipulados.

CAPÍTULO III

DA REGULAMENTAÇÃO EM CASOS DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 19. Pelo descumprimento deste Decreto, de legislação pertinente, normativas ou do Contrato de Concessão 55/2011 ou cometimento de irregularidades a Concessionária estará sujeita às penalidades contratuais, de acordo com a gravidade da infração e, no caso de cobranças indevidas, a imediata restituição dos valores cobrados ao usuário.





PORTO FERREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
“A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 20. São consideradas irregularidades na prestação dos serviços:

- I – cobranças de valores indevidos do usuário;
- II - imposição de obrigações ou penalidades ao usuário não previstas na legislação vigente, no contrato de concessão ou instruções normativas;
- III – omissão ou prestação de informações incorretas, incompletas ou inverídicas ao usuário, à Agência Reguladora ou ao Poder Concedente;
- IV– interrupção da prestação dos serviços de forma injustificada;
- V – descumprimento dos prazos contratuais para prestação dos serviços;
- VI – intervenção indevida no sistema de drenagem urbana do município;
- VII – ligação clandestina de qualquer tubulação da rede de esgoto ao sistema de drenagem urbana do município;
- VIII – Interromper o trânsito de veículos e pedestres ou prejudicar a mobilidade urbana ou transporte coletivo urbano em situações que não sejam emergenciais ou em prazos superiores aos de realização dos serviços, previstos no contrato de Concessão e seus termos aditivos;
- IX – não informar à Agência Reguladora nem às autoridades municipais de mobilidade urbana com antecedência mínima de 07 (sete) dias ao início de obras previstas ou imediatamente as intervenções que prejudiquem a mobilidade urbana;
- X – utilizar-se de logradouros ou espaços públicos não autorizados para o depósito de materiais utilizados em obras ou em intervenções nos sistemas de água e esgoto;
- XI – manter perdas de água em índices superiores aos previstos no contrato de concessão ou legislação pertinente, caracterizando desperdício;
- XII – efetuar construções ou instalar tubulações ou outros dispositivos em logradouros ou espaços públicos, sem a prévia anuência do município, que prejudiquem a mobilidade urbana de veículos ou pedestres;
- XIII – lançar esgotos sanitários, efluentes, detritos ou resíduos do tratamento de água e esgoto no sistema de drenagem urbana de águas pluviais, a céu aberto, ou cursos d’água naturais, sem o devido tratamento de acordo com as normas ambientais vigentes;

9

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Praça Cornélio Procópio, nº 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-015

Fone: (19) 3589-5201 / 3589-5202 / 3589-5203

www.portoferreira.sp.gov.br | gabinete@portoferreira.sp.gov.br





GABINETE DO PREFEITO

XIV – deixar de reparar vazamentos de água ou extravasamento de esgoto nos prazos constantes do Contrato de Concessão, normas técnicas, instruções normativas ou legislação vigente;

XV – utilizar-se de meios para o abastecimento público que não o sistema de redes de água, exceto em situações de emergência;

XVI – negar-se a prestar o serviço de abastecimento de água a usuários na área urbana do município, contrariando as obrigações do Contrato de Concessão.

XVII – negar-se a prestar o serviço de esgotamento sanitário a usuários na área urbana do município, contrariando as obrigações do Contrato de Concessão.

XVIII – não restabelecer no prazo máximo de 06 (seis) horas a ligação de água ou de esgoto cortadas indevidamente;

XIX – empregar na prestação dos serviços de água e esgoto materiais fora de especificações ou normas técnicas;

XX – empregar no reparo de pavimentos de vias ou calçadas materiais diferentes do padrão original;

XXI – não reparar a sinalização viária previamente existe no caso de intervenções;

XXII – Deixar de fornecer água potável por meio alternativo, em caso de interrupção emergencial do abastecimento, para hospitais, asilos, unidades de saúde, de ensino ou de assistência social;

XXIII – impedir ou oferecer resistência injustificada ao acesso de pessoal devidamente identificado do quadro de fiscalização do Município ou da Agência Reguladora a unidades ou locais de prestação dos serviços de água e esgoto;

XXIV – negar a religação de água ou de esgoto quando da existência de ligações de água e esgoto anteriores ou atribuir indevidamente a cobrança por nova ligação ao caso de religação;

XXV – condicionar ligação ou religação de água a de esgoto no caso de existência física dessa;

XXVI – não realizar a manutenção de caixa padrão instalada no solo de logradouros públicos de modo que possa causar danos a mobilidade de veículos ou pedestres;

XXVII – negar, oferecer resistência ou fazer exigências de forma injustificada a prestação de serviços ou informações em detrimento dos direitos dos usuários ou das atividades de fiscalização;





GABINETE DO PREFEITO

XXVIII – fornecer água fora dos padrões de potabilidade, pressão ou regularidade previstos na legislação, no contrato de concessão, normas técnicas ou sanitárias e instruções normativas;

XXIX – permitir ou não sanar o retorno de esgoto ao interior dos imóveis de usuários ou se negar a instalar válvula de retenção ou outro dispositivo com tal finalidade nos ramais e/ou ligações de esgoto, às suas expensas em tais casos

XXX – instalar ou manter medidores de água ou de esgoto fora das especificações técnicas ou contratuais;

XXXI – negar ou impor resistência ao teste ou calibração de hidrômetro solicitado pelo usuário;

XXXII - alterar a data de vencimento das faturas sem solicitação prévia ou consentimento expresso dos usuários;

XXXIII – não disponibilizar as 06 (seis) opções de datas de vencimento para escolha dos usuários, distribuídas uniformemente ao longo do mês;

XXXIV – não realizar o ciclo de leitura em período correspondente ao mesmo número de dias do mês de referência;

XXXV - não entregar as faturas de água e esgoto com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data de vencimento pelo meio e em local de escolha do usuário;

Art. 21. É dever da Concessionária informar imediatamente o Município, a Agência Reguladora e divulgar amplamente aos usuários qualquer situação que importe na interrupção dos serviços de abastecimento de água, em transtornos a mobilidade urbana e o prazo previsto para restabelecimento do fornecimento ou normalização do trânsito.

Art. 22. Quando da ocorrência de denúncias e constatação das irregularidades a Agência Reguladora adotará as providências legais e contratuais de fiscalização e medidas punitivas.

Art. 23. Os danos causados pela Concessionária dos serviços de água e esgoto ao Município, aos usuários ou a terceiros serão por ela reparados e às suas expensas.

CAPÍTULO IV





DA CLASSIFICAÇÃO E GRADUAÇÃO DAS PENALIDADES IMPOSTAS À CONCESSIONÁRIA

Art. 24. As multas impostas à Concessionária e relativas aos casos mencionados no art.20 serão correlatas a gravidade da irregularidade tendo como base as disposições contratuais a respeito, sendo graduadas da seguinte forma:

- I - Infrações leves: as previstas nos itens: I, II, III, VIII, IX, X, XII, XV, XX, XXI, XXIII, XXV, XXVI, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV;
- II - Infrações médias: as previstas nos itens: IV, V, VI VII, XI, XIII, XIV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXII, XXIV, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, desde que revestidas de circunstâncias atenuantes;
- III - Infrações graves: as previstas nos itens: IV, V, VI VII, XI, XIII, XIV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXII, XXIV, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX;
- IV - infrações gravíssimas: a(s) prevista(s) no(s) item(s): IV, V, VI VII, XI, XIII, XIV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXII, XXIV, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, nas quais sejam verificadas circunstâncias agravantes.

§1º São consideradas mitigações ou circunstâncias atenuantes:

- I - as ações de iniciativa do prestador que sejam eficazes em reduzir a abrangência, o tempo demandado ou os danos a prestação dos serviços, tais como: o retorno integral da prestação em prazo inferior ao estipulado;
- II - as ações que sanarem totalmente os prejuízos, os danos ou as situações de risco.
- III - a falta de antecedentes para infração do mesmo tipo.

§2º São consideradas circunstâncias agravantes:

- I - aquelas de grande abrangência;
- II - as reincidências no período de 02 (dois) anos de punição anterior;
- III - aquelas de prévio conhecimento do risco, para as quais não foram tomadas as devidas providências a fim de evitar os danos ou prejuízos;
- IV - aquelas para as quais se verifique morosidade para resolução, negligência, imperícia, imprudência ou descumprimento de determinações corretivas anteriores;





GABINETE DO PREFEITO

§3º A Concessionária obedecerá aos prazos previstos no Contrato de Concessão ou, na ausência destes, os definidos pela Agência Reguladora ou pelo Poder Concedente, para sanar as irregularidades constantes no artigo 20, a partir de sua notificação.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Excepcionalmente para as penalidades aplicadas aos usuários e cujo prazo recursal anterior não expirou, será estendido tal prazo para 90 (noventa) dias, junto a Agência Reguladora de Porto Ferreira, a partir da entrada em vigor do presente Decreto, observando-se na análise o cumprimento das disposições então vigentes.

Art. 26. A Agência Reguladora de Porto Ferreira poderá conceder prazos à Concessionária para adequações ao presente Decreto, devidamente justificadas.

Art. 27. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 48, de 11 de maio de 2015.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Porto Ferreira aos 04 de maio de 2026.

ANDRÉ LUÍS ANCHÃO BRAGA
PREFEITO





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EB4E-89AD-698E-4166

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANDRÉ LUIS ANCHÃO BRAGA (CPF 088.XXX.XXX-38) em 04/05/2026 14:12:52 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://portoferreira.1doc.com.br/verificacao/EB4E-89AD-698E-4166>